



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287-6717 - Email: capital.fazenda1@tjsc.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5038367-95.2020.8.24.0023/SC**

**AUTOR:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** CENTRO DINAMICO DE EDUCACAO LTDA - ME

**RÉU:** COLEGIO CONTEMPORANEO LTDA

**RÉU:** CENTRO EDUCACIONAL CRIATIVO LTDA

**RÉU:** CENTRO EDUCACIONAL CRUZ E SOUZA LTDA

**RÉU:** CENTRO EDUCACIONAL DOM RAFAEL LTDA

**RÉU:** CENTRO EDUCACIONAL ESSENTIAL EDUCATION EIRELI

**RÉU:** CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL EDUCAR LTDA

**RÉU:** CENTRO EDUCACIONAL PARAISO INFANTIL LTDA.

**RÉU:** CENTRO EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA

**RÉU:** CENTRO EDUCACIONAL TEMPO DE DESPERTAR LTDA

**RÉU:** CENTRO EDUCACIONAL UNIVERSO - CEU LTDA

**RÉU:** COLEGIO ANTONIO PEIXOTO LTDA

**RÉU:** COLEGIO ARTE E VIDA LTDA ME

**RÉU:** COLEGIO ATITUDE LTDA

**RÉU:** COLEGIO BOM JESUS - CORACAO DE JESUS

**RÉU:** COLEGIO CARVALHO LTDA

**RÉU:** COLEGIO DA LAGOA LTDA

**RÉU:** CENTRO DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - ME

**RÉU:** CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL GRADUAL LTDA EPP

**RÉU:** CENTRO DE EDUCACAO ESCOLA DA ILHA LIMITDA

**RÉU:** CENTRO DE EDUCACAO ACAA E EXPRESSAO EIRELI - ME

**RÉU:** ASSOCIACAO PEDAGOGICA PRAIA DO RISO

**RÉU:** ASSOCIAÇÃO PEDAGÓGICA MICAEL

**RÉU:** ASSOCIACAO PEDAGOGICA GERMINAR

**RÉU:** ASSOCIACAO DAS IRMAS FRANCISCANAS DE SAO JOSE

**RÉU:** ASSOCIACAO COLEGIO LOGOSOFICO GONZALEZ PECOTCHE - FLORIANOPOLIS

**RÉU:** ASSOCIAÇÃO ANTONIO VIEIRA

**RÉU:** ARUANA PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA

**RÉU:** SOCIEDADE CATARINESE DE ENSINO LTDA

**RÉU:** ESCOLA DA FAZENDA LTDA

**RÉU:** COLEGIO GUARAPUVU LTDA

**RÉU:** CENTRO EDUCACIONAL GERAÇÃO LTDA

**RÉU:** CARIONI & D AVILA CARIONI LTDA

**RÉU:** MARIA DA GRACA PAES

**RÉU:** ESCOLA JARDIM ANCHIETA LTDA

**RÉU:** ESCOLA PARTICULAR CHAVE DO FUTURO LTDA

**RÉU:** ESCOLA SARAPIQUA LTDA - EPP

**5038367-95.2020.8.24.0023**

**310003755143 .V10**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis**

RÉU: INSTITUICAO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO  
RÉU: INSTITUTO DE ENSINO E ASSISTENCIA SOCIAL  
RÉU: INSTITUTO DE ENSINO E ASSISTENCIA SOCIAL  
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL CORREGO GRANDE LTDA  
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL NORTE DA ILHA LTDA - ME  
RÉU: ESCOLA ENGENHO LTDA  
RÉU: N.S.D.N EDUCACAO EIRELI - ME  
RÉU: SOCIEDADE CIVIL IRMAS FRANCISCANAS DA SSMA TRINDADE  
RÉU: SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR E CULTURA - SOCIESC S.A.  
RÉU: SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA  
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DINAMICA LTDA  
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL FLORIANOPOLIS LTDA  
RÉU: UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE  
RÉU: UNIDADE EDUCACIONAL NOVO AMANHECER LTDA  
RÉU: EDSON RICARDO FERREIRA  
RÉU: COLEGIO DO CAMPECHE LTDA.  
RÉU: COLEGIO E PRE VESTIBULAR SOLUCAO LTDA - ME  
RÉU: COLEGIO ESTIMOARTE LTDA  
RÉU: COLEGIO FUTURO EIRELI  
RÉU: COLÉGIO TRADIÇÃO LTDA  
RÉU: CURSOS E COLEGIO COQUEIROS LTDA  
RÉU: DIVANIR VORPAGEL EIRELI  
RÉU: DOMINGOS GHEDIN - ME  
RÉU: VOVO RAQUEL - COLEGIO LTDA  
RÉU: EDU-ERS EIRELI  
RÉU: EDUCANDÁRIO IMACULADA CONCEIÇÃO  
RÉU: EIF ESCOLA INTERNACIONAL DE FLORIANOPOLIS LTDA - ME  
RÉU: ESCOLA A NOVA DIMENSAO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA  
RÉU: ESCOLA AUTONOMIA LTDA  
RÉU: ESCOLA DE ENSINO MEDIO ESTIMOARTE LTDA  
RÉU: ESCOLA DO PARQUE LTDA - ME

**DESPACHO/DECISÃO**

[I]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ajuizaram a presente ação contra as escolas privadas VOVO RAQUEL - COLEGIO LTDA, UNIDADE EDUCACIONAL NOVO AMANHECER LTDA, UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE, SOCIEDADE EDUCACIONAL FLORIANOPOLIS LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL DINAMICA LTDA, SOCIEDADE DIVINA

5038367-95.2020.8.24.0023

310003755143 .V10



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis**

PROVIDÊNCIA, SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR E CULTURA - SOCIESC S.A., SOCIEDADE CIVIL IRMAS FRANCISCANAS DA SSMA TRINDADE, N.S.D.N EDUCACAO EIRELI - ME, MARIA DA GRACA PAES, INSTITUTO EDUCACIONAL NORTE DA ILHA LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL CORREGO GRANDE LTDA, INSTITUTO DE ENSINO E ASSISTENCIA SOCIAL, INSTITUTO DE ENSINO E ASSISTENCIA SOCIAL, INSTITUICAO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO, ESCOLA SARAPIQUA LTDA - EPP, ESCOLA PARTICULAR CHAVE DO FUTURO LTDA, ESCOLA JARDIM ANCHIETA LTDA, ESCOLA ENGENHO LTDA, ESCOLA DO PARQUE LTDA - ME, ESCOLA DE ENSINO MEDIO ESTIMOARTE LTDA, ESCOLA AUTONOMIA LTDA, ESCOLA A NOVA DIMENSAO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, EIF ESCOLA INTERNACIONAL DE FLORIANOPOLIS LTDA - ME, EDUCANDÁRIO IMACULADA CONCEIÇÃO, EDU-ERS EIRELI, EDSON RICARDO FERREIRA, DOMINGOS GHEDIN - ME, DIVANIR VORPAGEL EIRELI, CURSOS E COLEGIO COQUEIROS LTDA, COLÉGIO TRADIÇÃO LTDA, COLEGIO FUTURO EIRELI, COLEGIO ESTIMOARTE LTDA, COLEGIO E PRE VESTIBULAR SOLUCAO LTDA - ME, COLEGIO DO CAMPECHE LTDA., COLEGIO DA LAGOA LTDA, COLEGIO CONTEMPORANEO LTDA, COLEGIO CARVALHO LTDA, COLEGIO BOM JESUS - CORACAO DE JESUS, COLEGIO ATITUDE LTDA, COLEGIO ARTE E VIDA LTDA ME, COLEGIO ANTONIO PEIXOTO LTDA, CENTRO EDUCACIONAL UNIVERSO - CEU LTDA, CENTRO EDUCACIONAL TEMPO DE DESPERTAR LTDA, CENTRO EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA, CENTRO EDUCACIONAL PARAISO INFANTIL LTDA., CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL EDUCAR LTDA, CENTRO EDUCACIONAL ESSENTIAL EDUCATION EIRELI, CENTRO EDUCACIONAL DOM RAFAEL LTDA, CENTRO EDUCACIONAL CRUZ E SOUZA LTDA, CENTRO EDUCACIONAL CRIATIVO LTDA, CENTRO DINAMICO DE EDUCACAO LTDA - ME, CENTRO DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - ME, CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL GRADUAL LTDA EPP, CENTRO DE EDUCACAO ESCOLA DA ILHA LIMITDA, CENTRO DE EDUCACAO ACAO E EXPRESSAO EIRELI - ME, ASSOCIACAO PEDAGOGICA PRAIA DO RISO, ASSOCIAÇÃO PEDAGÓGICA MICAEL, ASSOCIACAO PEDAGOGICA GERMINAR, ASSOCIACAO DAS IRMAS FRANCISCANAS DE SAO JOSE, ASSOCIACAO COLEGIO LOGOSOFICO GONZALEZ PECOTCHE - FLORIANOPOLIS, ASSOCIAÇÃO ANTONIO VIEIRA, ARUANA PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA, SOCIEDADE CATARINESE DE ENSINO LTDA, ESCOLA DA FAZENDA LTDA, COLEGIO GUARAPUVU LTDA, CENTRO EDUCACIONAL GERAÇÃO LTDA e CARIONI & D AVILA CARIONI LTDA. requerendo, inclusive liminarmente, antes mesmo da oitiva das requeridas:

1) a revisão, por onerosidade excessiva, de todos os contratos de prestação de serviços educacionais referentes ao ensino fundamental e médio, determinando-se o abatimento proporcional das mensalidades escolares, de acordo com os percentuais mínimos indicados na inicial, que variam em função do número de alunos matriculados na respectiva escola;

2) a imposição de obrigação de não fazer consistente na vedação de cobrança de atividades acessórias ao contrato principal que não sejam compatíveis com as atividades a distância enquanto não houver retorno das aulas presenciais;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis**

3) a imposição de obrigação de não fazer consistente na vedação à imposição de condições nos pedidos de rescisão ou suspensão dos contratos escolares;

4) a imposição da obrigação de fazer consistente na disponibilização de equipe técnica destinada ao atendimentos dos pais ou alunos com dificuldades técnicas de acesso à plataforma digital adotada para ensino à distância;

5) a imposição da obrigação de fazer consistente na disponibilização de canais de comunicação, inclusive online ou por correio eletrônico, para prestação de informações de qualquer natureza;

6) a fixação de multa diária pelo descumprimento das determinações.

Como fundamento da pretensão, alegaram os requerentes, em síntese:

a) em todo o território catarinense, as aulas nas unidades das redes pública e privada de ensino, em todos os níveis, foram suspensas, sem prejuízo de cumprimento do calendário letivo, que deverá ser repostado oportunamente;

b) o Ministério Público expediu recomendações às instituições de ensino, com prazo de 2 dias para manifestação quanto ao acatamento dos seus termos;

c) o sindicato representante de parte das escolas, e algumas escolas individualmente, responderam;

d) como algumas escolas não comprovaram que estavam concedendo desconto, outras concederam apenas a partir de maio, e outras não comprovaram que mantinham diálogo com os clientes, outra alternativa não restou senão o ajuizamento desta ação;

e) os serviços educacionais submetem-se às regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei federal n. 9.870/1990

f) que o fato superveniente pode ensejar a revisão do contrato nos termos do art. 6º, V, do CDC, sob pena de caracterização de prática abusiva prevista no art. 39, IV e V, e 51, § 1º, III, ambos do CDC;

g) que as instituições de ensino não podem exigir o pagamento integral por um serviço que não está sendo prestado ou está sendo prestado de forma diversa do originalmente contratado;

h) que a continuidade das aulas à distância proporcionaram economia com insumos e mão-de-obra para as escolas, com aumento de gastos para os pais, que passaram a ter os filhos 24 horas por dia em casa;

i) os contratos acessórios, como os relativos a atividades extracurriculares, devem ser suspensos, pois o serviço não está sendo prestado;

j) há reclamações quanto à qualidade das aulas remotas;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis**

k) tramita projeto de lei prevendo a redução das mensalidades escolares.

Juntaram documentos.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**[II]**

**(a)**

A pretensão dos autores se baseia na afirmação da ocorrência de desequilíbrio das relações contratuais celebradas entre os pais de alunos e as respectivas escolas demandadas.

A alegação não é propriamente a de que os serviços não estejam sendo prestados, mas de que estão sendo prestados de forma diversa da contratada. Em lugar de aulas presenciais, aulas remotas.

Essa mudança, além de impactar na qualidade do serviço prestado, seria responsável por uma redução dos custos de manutenção das escolas, donde a necessidade de repasse da economia para os clientes tomadores dos mesmos serviços, os quais, a seu turno, também estariam enfrentando dificuldades financeiras decorrentes da desaceleração econômica provocada pelas medidas de combate à pandemia.

O fator causador da mudança do cenário econômico e das condições em que o serviço é prestado, como é público e notório, é a necessidade de adoção de medidas drásticas voltadas à redução da velocidade de contágio do vírus COVID-19. Um fato superveniente à contratação, portanto.

Fatos supervenientes, que alterem a relação de proporcionalidade entre as contraprestações a que se tenham obrigado as partes - no caso em tela, a prestação de serviço educacional e o preço cobrado por essa prestação - pode dar ensejo à alteração contratual para o restabelecimento do equilíbrio verificado na equação comutativa original.

A modificação, nessas circunstâncias, é uma das garantias do consumidor, inscrita, como lembram os autores, no inciso V do art. 6º da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, que prescreve:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;*

Ou seja, o direito à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam as prestações devidas pelas partes depende da configuração de duas condições: 1) que fato superveniente altere o equilíbrio original do contrato; e 2) que a prestação devida pelo consumidor se torne excessivamente onerosa.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis**

(b)

Os autores invocam também as disposições do art. 39, IV e V, e do art. 51, § 1º III, ambos do CDC, para fundamentar a pretensão deduzida.

Contudo, antes de prosseguir na análise do pedido à luz do art. 6º, cumpre registrar que, a meu ver, esses dispositivos, ao contrário do art. 6º, não se aplicam ao caso em tela.

Os incisos IV e V do art. 39 estabelecem:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;*

*V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;*

Trata-se, com efeito, de vedação a práticas abusivas que podem macular a própria contratação, seja para que o fornecedor não se prevaleça da hipossuficiência do consumidor, seja para que a relação contratual já nasça com excessivo, manifesto, desequilíbrio entre prestações.

Não é disso que se trata aqui. A pretensão dos autores não se baseia na hipossuficiência dos consumidores em cuja defesa litigam, nem se funda em alegação de que os contratos cuja revisão pretendem tenham, em sua origem, um desequilíbrio inaceitável entre as prestações recíprocas.

O que se alega é que o fato superveniente - a impossibilidade da prestação do serviço presencialmente - é que teria provocado um desequilíbrio em um contrato que, não fosse isso, não se acusaria de desequilibrado. Ao menos não há nenhuma referência nesse sentido na fundamentação dos pedidos.

Não se trata, pois, de alegação de que os contratos nasceram desequilibrados, mas que houve desequilíbrio superveniente. Assim, não fosse a pandemia e não fossem implementadas as medidas de restrição à circulação e aglomeração de pessoas, ao menos considerando o que consta da inicial, os contratos não estariam sendo questionados, as cláusulas do art. 39 não estariam sendo invocadas.

O mesmo vale dizer quanto ao que estabelece o art. 51, IV e § 1º, III. O dispositivo prevê a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas ou exageradas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Esse exagero é presumido quando configurada a onerosidade excessiva das prestações impostas ao consumidor, consideradas as circunstâncias.

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis**

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

*§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:*

*III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.*

Mais uma vez, aqui não se discute a validade das cláusulas contratuais. Não é isso o que alegam as partes autoras. O que se pretende é a sua alteração, pois o exagero, o desequilíbrio, seria superveniente.

Conclui-se, portanto, que a solução da cláusula deve ser buscada à luz das disposições do referido art. 6º do CDC, pois é ele, e não os arts. 39 e 51, que disciplina o direito do consumidor à modificação do contrato com fundamento na onerosidade excessiva decorrente de fato superveniente.

(c)

O "equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores", com efeito, é um dos princípios sobre os quais é erigida a Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º, III, parte final)

Não há questionamento no caso presente ao equilíbrio originário entre as prestações, mas a pretensão de reconhecimento de um desequilíbrio superveniente, decorrente das medidas adotadas para o combate à pandemia do COVID-19. Não se trata, pois, de demanda visando a modificação de cláusulas que seriam consideradas desproporcionais no momento da contratação (CDC, art. 6º, V, primeira parte), mas de pretensão de revisão de cláusulas cuja desproporcionalidade seria superveniente, decorrente da modificação das condições nas quais o serviço é prestado.

Nas relações contratuais em questão há basicamente duas prestações recíprocas: a prestação do serviço educacional pela escola contratada e o pagamento de um preço por esse serviço. Esse preço, geralmente uma anuidade, pode ser dividido para pagamento em parcelas pelos tomadores dos serviços.

O equilíbrio originário encontra-se, pois, em uma equação admitida como adequada pelas partes no momento da contratação: o serviço prestado, com suas especificações, e o preço acordado.

O preço não se alterou, então não reside ali o fundamento da alegação de desequilíbrio.

A pretensão deduzida pelos autores repousa, pois, sobre a alegação de que, de um lado, houve a diminuição da capacidade financeira dos tomadores dos serviços e, de outro, que a prestação do serviço de forma remota implicou redução dos custos suportados



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis**

pelos prestadores e redução da qualidade do serviço prestado. Por fim, sustentam que não deve haver cobrança por serviços que somente poderiam ser prestados presencialmente.

(d)

Há que determinar, assim, à luz do que prevê o art. 6º, V, do CDC, se essa alteração verificada nas condições da prestação do serviço levam ao reconhecimento de um desequilíbrio e, principalmente, qual a dimensão, qual o tamanho do desequilíbrio resultante.

Afinal, anote-se, não é qualquer alteração do equilíbrio original que autoriza a revisão contratual, mas o desequilíbrio significativo, que torne as prestações devidas pelo consumidor "excessivamente onerosas" frente à contraprestação, ao serviço efetivamente prestado.

As medidas sanitárias, dizem os autores na inicial, "estão a gerar os mais variados impactos, sobretudo, no campo da economia e das relações obrigacionais", e que em particular no "âmbito dos contratos já celebrados, surgem questões relativas às dificuldades do seu adimplemento, e os possíveis efeitos futuros".

A dificuldade para o adimplemento contratual não é contudo fator que interfira nessa equação, no equilíbrio entre o objeto da prestação de serviço e o preço por ela cobrado.

É natural, não obstante, que as escolas devam levar isso em consideração, pois devem também ter interesse na preservação da relação contratual, da mesma forma que deve ser interesse dos contratantes a continuidade da empresa. Contudo, a dificuldade para o pagamento, embora concreta em muitos casos, não é o que tornaria o preço desproporcional ao serviço.

(e)

Os autores invocam ainda o fato de que foi alterada a forma de prestação do serviço. O ensino que deveria ser ministrado presencialmente está agora, em razão das restrições à circulação e reunião de pessoas, sendo prestado de forma remota. Alude-se ainda à existência de reclamações quanto à qualidade do serviço prestado remotamente.

Se o serviço não é prestado, a escola não pode cobrar o preço contratado pois, nos termos do art. 476 do Código Civil, "[n]os contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro".

Essa regra servirá à análise da alegação de que não podem ser cobrados serviços que somente poderiam ser prestados presencialmente, matéria que será abordada mais adiante.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis**

No que respeita, contudo ao ensino em si, ao objeto principal dos contratos e da presente ação, o que consta é que continua a ser prestado, embora remotamente.

Quanto à percepção de diferença de qualidade entre o ensino presencial e o telepresencial ou remoto, é provável que em relação a todas as escolas, de fato, essa situação se repita. Afinal, é inegável que se trata de uma outra forma de relacionamento entre o aluno e o professor, uma outra forma, com uma outra dinâmica de transmissão do conhecimento.

A situação é inédita, em todos os setores da economia e até da vida privada, e novas formas de relacionamento, de prestação de serviços estão tendo que ser inventadas, sem oportunidade para testes ou ensaios. Em alguns casos, são até mesmo percebidos ganhos e melhorias. Em outros as novas formas de comunicação podem se mostrar insuficientes ou insatisfatórias.

No particular, a demanda é por uma nova forma de transmissão de conhecimento aos alunos, e com certeza muitas dificuldades e desafios deverão ser superados até que se chegue a uma fórmula que proporcione um ensino à distância com a mesma qualidade que a alcançada presencialmente. O mais provável, porém, é que isso não ocorra, e que o ensino presencial continue a ser muito melhor, mais eficiente.

Ocorre que uma oscilação na percepção da qualidade do ensino, do serviço prestado, não parece ser fator suficiente para o reconhecimento de uma onerosidade excessiva do contrato.

Imagine-se, por exemplo, que uma escola seja contratada para prestar serviço de ensino durante um ano e, no meio do semestre, seus melhores professores se reúnem e deixam a empresa, para fundar um estabelecimento concorrente. Outros professores são contratados, mas não são considerados tão bons quanto os anteriores pelos alunos. Haveria nisso uma justificativa suficiente para exigir, com base no dispositivo legal em comento, o reequilíbrio da equação financeira do contrato?

A resposta há que ser negativa. O mais provável é que alguns pais retirassem os filhos daquela escola e fossem atrás dos professores que gozam de sua preferência, atrás daquilo que consideram um ensino de melhor qualidade. A escola poderia renegociar o contrato, voluntariamente, para manter ali os alunos insatisfeitos, embora não seja razoável imaginar que os contratantes fossem dar preferência à redução do preço se pudessem optar pela manutenção da qualidade do serviço.

No caso em tela, a dificuldade para manter a qualidade do ensino é de todas as escolas. Não há professor a acompanhar, pois o professor não foi a lugar algum. Está ali, ensinando por meio de uma plataforma diferente, em condições que não são as ideais e que até há pouco seriam inimagináveis.

A alternativa seria não dar aula remota. Deixar o aluno em casa, em “férias”, para reposição oportuna das aulas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis**

Algumas instituições de ensino superior aparentemente escolheram esse caminho. Há alguns rumores até de que possam cancelar o semestre - quiçá o ano - e não fazer reposição alguma das aulas.

Nesse caso, a solução seria mais fácil, direta: se o serviço não é prestado, não é devida a contraprestação, nos termos do art. 476 do Código Civil.

Não é essa, contudo, a pretensão deduzida por meio desta ação. No caso presente, as aulas continuam a ser ministradas, o serviço continua a ser prestado, e conquanto sua qualidade possa ser questionada, a contraprestação continua a ser devida.

(f)

O art. 6º, V, do CDC prevê a possibilidade de recondução do contrato à equação de equilíbrio estabelecida no momento da contratação. Para isso, contudo, é necessário que o desequilíbrio esteja demonstrado e, nos termos da lei, que seja excessivo.

Veja-se não basta que o equilíbrio original tenha-se alterado; é necessário que a equação atual seja excessivamente mais gravosa para uma das partes que em relação à outra, o que não exsurge dos argumentos esgrimidos na inicial.

Os autores alegam que as escolas, fechadas para aulas presenciais, teriam sido beneficiadas por uma redução de custos, pois não consomem, por exemplo, a mesma quantidade de energia elétrica e de produtos de limpeza.

Para concluir que a prestação do serviço pela escola ter-se-ia tornado muito menos onerosa do que o preço cobrado seria necessário, em primeiro lugar quantificar essa economia. Em segundo lugar, seria necessário estabelecer qual o percentual que essa economia representa do custo total de manutenção das escolas. Isso tudo, ainda, se nos termos do contrato firmado o preço do serviço fosse estabelecido com base em percentual aplicado sobre os custos incorridos pela empresa.

Nos termos da Lei n. 9.870/1999, os custos com pessoal e custeio são relevantes, de fato, para a fixação do valor das anuidades ou semestralidades escolares, funcionando a um só tempo como justificativa e limite para o seu aumento em relação ao montante cobrado no ano ou semestre anterior. Dentre os custos adicionais que justificariam a majoração estariam aqueles relacionados com a "introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico".

Poder-se-ia, então, argumentar que se o preço pode ser aumentado para incorporar novos custos, deveria ser reduzido para contemplar as reduções.

Ainda que seja possível argumentar nesse sentido, no caso dos autos não há como concluir que a redução dos custos de que se teriam beneficiado as escolas rés corresponderia a 10% do valor das mensalidades, para as instituições com 200 alunos ou



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis**

menos, a 20% para as instituições com mais de 200 e até 300 alunos, ou a 30% para as instituições com mais de 300 alunos matriculados.

Se redução pode ser presumida com a manutenção dos espaços físicos, é de presumir também que os custos com pessoal representem, para as escolas, o elemento mais representativo de sua contabilidade de custos. E não é possível assumir que tenha havido redução nos custos com pessoal, especialmente com os professores, que continuariam trabalhando, ainda que remotamente.

Economia poderia haver se as escolas houvessem demitido o pessoal responsável pela limpeza, pela segurança, mas não há aqui indicação nesse sentido.

De qualquer modo, ainda que nesses aspectos seja possível supor alguma redução dos custos suportados pelas rés, de outro lado também é possível imaginar que a transição para outra forma de prestação do serviço tenha exigido a realização de despesas antes igualmente imprevistas, como com a contratação de pessoal ou de serviços especializados para proporcionar as condições e ferramentas necessárias para a prestação do serviço à distância, treinamentos, capacitação etc. Ou seja, se é possível a redução dos custos relacionados com o espaço físico, é também possível que tenham aumentado os custos com a manutenção do espaço virtual.

Os custos que a escola tenha incorrido para a implementação do ensino remoto também são uma decorrência do mesmo fato superveniente, que altera igualmente o equilíbrio contratual inicial. Nesse sentido, se é de reequilíbrio que se cuida, não se deve considerar apenas um dos lados da balança, o da economia, mas também o das despesas acrescidas, especialmente se estiverem relacionadas com a incorporação de novidades voltadas à manutenção da qualidade do processo didático-pedagógico no ambiente virtual.

(g)

Ainda que fosse procedente a alegação de que o valor da mensalidade deva guardar relação direta com as oscilações dos custos de manutenção da escola, e não com o serviço prestado, não seria possível determinar, ao menos nesta fase processual, qual o percentual de redução da mensalidade que seria devido.

De outro lado, mesmo que a redução fosse devida em função da redução de custos, seria de qualquer modo absolutamente indevida a imposição, em caráter geral e abstrato, de um percentual arbitrário que não levasse em consideração as circunstâncias dos casos concretos.

Não há nos autos nenhum elemento concreto que dê sustentação ao pedido de redução das mensalidades escolares em 10% para escolas com até 200 alunos, 20% para escolas com mais de 200 até 300 alunos, ou 30% para escolas com mais de 300 alunos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis**

Os percentuais aparecem, na inicial, apenas quando o pedido é formulado. Não há qualquer justificativa ou fundamentação para a sua escolha, ou no sentido de que a redução nesse percentual seja ou necessária ou suficiente para o restabelecimento da equação original entre a prestação de serviço e o preço cobrado, cujo desequilíbrio tampouco está demonstrado.

Vale destacar, com efeito, que esses percentuais não constam sequer das recomendações endereçadas às escolas pelos autores.

O que se recomendou foi o estabelecimento de canais de negociação para viabilizar acordos ou negociações individuais, especialmente em relação às famílias que tiveram sua situação financeira comprometida pela situação excepcional vivenciada. A resposta requisitada pelos autores deveria incluir, dentre outras informações, esclarecimento quanto à forma adotada para concessão de descontos, negociação ou compensação quanto às atividades que não podem ser realizadas remotamente, mas também aí não se falou de percentual.

Não é de se estranhar, porém, que a recomendação não fixe um percentual de redução. A própria lei, que estabelece a garantia de reequilíbrio contratual, não o estabelece. E não estabelece pelo simples e óbvio motivo de que isso depende de cada um dos casos concretos.

No caso presente, depende da forma como cada uma das escolas tenha reagido às medidas de combate à pandemia, quais custos cortou, em quais novos custos incorreu, quais são as medidas adotadas para manter a prestação do serviço ou, na impossibilidade, reduzir proporcionalmente o preço.

Logo, a recomendação não teria como estabelecer um percentual geral, pois o direito do consumidor depende da aferição das circunstâncias particulares de cada caso. Por isso é que, como dito na inicial, "o ponto primordial das diretivas" era "o acordo/diálogo com todos ou com representantes dos pais/alunos".

Pelo mesmo motivo, não merece acolhimento a pretensão de fixação de um percentual fixo, em caráter geral e abstrato, que deva reger a relação negocial entre as partes de forma diversa daquela prevista pelo próprio legislador.

(h)

O único fato concreto que se oferece como suporte à demanda é o de que as escolas rés não atenderam à requisição de informações quanto ao acatamento das recomendações que lhes foram endereçadas pelas entidades autoras. Nos termos da inicial, algumas das escolas rés "afirmaram ter concedido desconto, mas sem comprovar; outras apenas ter concedido a partir de maio/junho e, outras, ainda, exemplificando, não comprovaram o que seria o ponto primordial das diretivas, qual sejam, o acordo/diálogo com todos ou com representantes dos pais/alunos".



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis**

Seria lógico, portanto, se é essa a pretensão resistida, que o pedido fosse o de impor às rés a obrigação de responder à requisição.

O caminho seguido pelos autores, como se vê, foi outro: pedem a condenação das requeridas como uma forma de sanção pela ausência de resposta, não pelo descumprimento de alguma obrigação.

O fato de não terem respondido não conduz necessariamente à conclusão de que a recomendação não tenha sido atendida. A inicial, contudo, se baseia não no não atendimento, mas na ausência de resposta:

*No Inquérito Civil n. 06.2020.00002035-9 (ensino médio e fundamental não filiadas) as instituições responderam individualmente. Como já dito acima, algumas afirmaram ter concedido desconto, mas sem comprovar; outras apenas ter concedido a partir de maio/junho e, outras, ainda, exemplificando, não comprovaram o que seria o ponto primordial das diretivas, qual seja, o acordo/diálogo com todos ou com representantes dos pais/alunos.*

[...]

*Assim, não restou alternativa senão a propositura da presente actio, a fim de que as Requeridas sejam compelidas, dentre outros pleitos, a efetuarem imediata revisão contratual do valor das mensalidades, aplicando-se uma redução percentual linear e proporcional ao número de alunos de cada estabelecimento de ensino, a partir de 19 de março, data em que ocorreu a suspensão das aulas presenciais por conta da pandemia do novo coronavírus, diante da diminuição dos custos operacionais e do fornecimento do serviço em condições diversas e, não raras vezes, muito inferiores àquelas originalmente contratadas.*

A recomendação endereçada às rés não estipula um percentual de redução porque não há liquidez e certeza na pretensão. O que se poderia recomendar, portanto, era mesmo a negociação.

O pedido de imposição de um percentual de redução, neste cenário, parece mais revestir-se do caráter de uma sanção pela ausência de resposta, do que o resultado de uma verdadeira análise da ocorrência das condições exigidas pelo CDC para a alteração do contrato.

De outro lado, quanto às rés que não comprovaram o atendimento da recomendação, é forçoso reconhecer que há dificuldade até mesmo em identificar interesse processual que justifique a ação. Afinal, não se afirma na inicial que estas não cumpriram a recomendação, ou seja, que elas tenham resistido à pretensão dos autores. Seria mais clara a legitimação processual se o pedido fosse de produção de provas do alegado, mas o que se pede não é isso. Pede-se a condenação a fazer o que se alega ter sido feito.

Quanto àquelas que concederam desconto apenas a partir do mês de maio ou junho, o interesse processual poderia estar caracterizado no que respeita aos meses de março e abril (ou maio, para algumas, não especificadas). Não se encontra, porém, fundamento para que seja revisto judicialmente o desconto que teriam concedido desde maio ou junho, para adequá-lo ao percentual estipulado aparentemente de forma arbitrária na petição inicial.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis**

Afinal, a recomendação, que teria sido apenas parcialmente atendida por essas escolas, não fixou qualquer percentual de redução.

(i)

Estão certas as entidades autoras em suas recomendações: a solução para eventual desequilíbrio, para eventual dificuldade que uma das partes esteja enfrentando, deve ser buscada individualmente, considerando-se as circunstâncias de cada um dos casos concretos. É necessário negociar, é necessária comunicação e clareza nas informações prestadas aos consumidores.

O que não é possível é impor uma "redução percentual linear" como sanção pela não abertura de canais de negociação ou por não terem sido prestadas informações no exíguo prazo estipulado.

Para o exercício do direito de ação é necessária a comprovação de interesse processual, em particular da necessidade de intervenção judicial para afastar a resistência a uma pretensão que se afirma legítima.

Dado o conteúdo das recomendações endereçadas às escolas, em confronto com os fundamentos dos pedidos, expostos na inicial, não é possível identificar tal resistência.

Como dito alhures, há verossimilhança na alegação de que não pode haver cobrança por serviços não prestados. Contudo, não há afirmação de que esteja havendo a cobrança indevida. O pedido, também aqui, é genérico, visa o estabelecimento de uma regra geral e abstrata, matéria estranha à função jurisdicional. Afinal, é a lei, e não a decisão judicial, que estabelece regras gerais e abstratas, como aquela prevista no já mencionado art. 476 do Código Civil e que prevê, precisamente, que uma parte não pode exigir a prestação devida pela outra, no contrato bilateral, quando não tenha cumprido sua própria obrigação.

O mesmo se pode dizer dos pedidos de vedação de imposição de condições para a resolução contratual, de apoio aos pais e alunos em suas dificuldades técnicas para acesso a plataformas digitais ou de abertura de canais de comunicação. Também não há demonstração de que não tenha havido, no que respeita ao ensino fundamental e médio, a "reformulação do calendário escolar, a necessária manutenção do equilíbrio contratual".

Em relação a esses pontos, a leitura da petição inicial suscita indagações: estão sendo criados obstáculos à resolução dos contratos? Está faltando suporte aos pais e alunos? A comunicação entre as partes não está acontecendo? Houve reformulação do calendário escolar?

As respostas positivas a essas questões, se contidas na inicial, poderiam caracterizar eventual infração das requeridas à lei ou aos seus deveres para com os consumidores dos seus serviços, a justificar o manejo da ação e, quiçá, o provimento



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis**

jurisdicional. A ausência de resposta revela que o eventual atendimento dos pedidos representaria apenas a transformação em comando [judicial] geral e abstrato daquilo que hoje é ainda uma recomendação.

Trata-se, enfim, de pretensões cujos fundamentos fáticos não estão demonstrados, cuja procedência depende da presença de pressupostos concretos, que não podem ser presumidos a partir da ausência de resposta das escolas a pedido de esclarecimentos.

Ademais disso, não se pode confundir o direito ao restabelecimento do equilíbrio contratual com o pretendido direito a um abatimento do preço. O primeiro é garantido pela lei. O segundo, deve ser objeto de negociação entre as partes e não pode ser imposto pelo juízo.

**[III]**

Ante o exposto, por ausência de verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO os pedidos liminares.

Indefiro, pelo mesmo fundamento, a inversão do ônus probatório, sem prejuízo de revisão dessa decisão na fase do art. 357, III, do CPC.

Citem-se na forma do art. 246, I, do CPC, pois ausente justificativa para a citação editalícia.

Publique-se edital, para os fins do art. 94 do CDC.

---

Documento eletrônico assinado por **LAUDENIR FERNANDO PETRONCINI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310003755143v10** e do código CRC **a19b2e42**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LAUDENIR FERNANDO PETRONCINI

Data e Hora: 2/6/2020, às 14:30:40

---

5038367-95.2020.8.24.0023

310003755143 .V10